



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** : 10980.002490/2004-88  
**Recurso nº** : 130.649  
**Acórdão nº** : 302-37.188  
**Sessão de** : 11 de novembro de 2005  
**Recorrente** : RENATO PIANOWSKI E SANDRA PIANOWSKI S/C  
LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/CURITIBA/PR

**TRIBUTÁRIO – DCTF ENTREGUE FORA DO PRAZO –  
PENALIDADE – DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

Inaplicáveis as disposições do art. 138, do Código Tributário Nacional, para fins de exclusão de responsabilidade por infração decorrente do descumprimento de obrigação acessória, não vinculada a qualquer exigência tributária, no caso a apresentação da DCTF fora do prazo regulamentar. Precedentes do STJ.

**LEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA –  
PREJUDICIAL DE MÉRITO.**

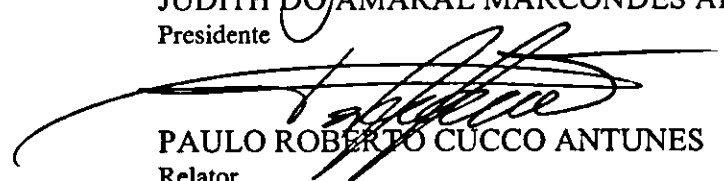
É defeso aos órgãos administrativos de julgamento decidir sobre a legalidade e/ou constitucionalidade das normas inseridas no ordenamento jurídico brasileiro, tarefa de exclusiva competência do Poder Judiciário, especificamente do E. Supremo Tribunal Federal.

**RECURSO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pela recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Relator

Formalizado em: **12 DEZ 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto, Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniele Strohmeier Gomes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10980.002490/2004-88  
Acórdão nº : 302-37.188

## RELATÓRIO

Conforme relatado às fls. 36, trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 27), lavrado contra a empresa acima identificada, exigindo multa no valor de R\$ 2.054,60, em decorrência do atraso na entrega da DCTF de 1999, com infração ao disposto nos arts. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172/66 (CTN), art. 11, do D.L. 1968/92, com a redação dada pelo art. 10 do D.L. 2.065, de 1983, art. 30 da Lei nº 9.249, 1995; art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002; art. 1º, da IN SRF 18 de 2000 e IN SRF 255, de 2002.

Pelo descrito no Auto, o lançamento originou-se da entrega, em 01/06/2001, das DCTFs relativas ao ano-calendário de 1999, fora dos prazos limite estabelecidos pela legislação tributária, previstos para 21/05/1999 (1º trimestre), 13/08/1999 (2º trimestre), 12/11/1999 (3º trimestre) e 29/02/2000 (4º trimestre).

A Contribuinte apresentou Impugnação tempestiva, refutando a autuação em comento, levantando preliminar de nulidade e de insubsistência da ação fiscal; fala da ilegalidade da exigência da apresentação da DCTF, e conseqüentemente da penalidade aplicada, que não foi criada por Lei; da Denúncia Espontânea que exclui a responsabilidade pela infração, dentre outros argumentos.

A DRJ em Curitiba – PR, pelo ACÓRDÃO DRJ/CTA Nº 6.341, de 09/06/2004, julgou o lançamento procedente, repelindo toda a argumentação da Autuada.

Vale aqui destacar alguns trechos do Voto condutor do Acórdão supra, por tema abordado na Impugnação, resumidamente, como segue:

- A Interessada não contesta haver entregue fora dos prazos as DCTFs indicadas;
- Ao argumento de que o embasamento legal da autuação é equivocado, não havendo dispositivo legal que identifique a infração que eventualmente tenha cometido, o que ocasionaria cerceamento de seu direito de defesa, afirma o Julgador que tal alegação carece de fundamento legal. Indica que, no caso, a previsão legal da exigência da multa em epígrafe deriva do disposto no art. 7º, da Lei nº 10.426, de 2002, que transcreve;
- Verifica-se que a situação em análise encontra-se claramente disciplinada no citado dispositivo legal, sendo infundadas as alegações da contribuinte;



Processo nº : 10980.002490/2004-88  
Acórdão nº : 302-37.188

- O Auto de infração encontra-se muito bem fundamentado, pela DESCRIÇÃO DOS FATOS/FUNDAMENTAÇÃO (item 5, do A.I. de fls 27), que também transcreve, não havendo que se argumentar sobre nulidade por cerceamento do direito de defesa;

- Ainda no contexto das preliminares de mérito, é de se esclarecer que em matéria de processo administrativo fiscal não há que se falar em nulidade caso não se encontrem presentes as circunstâncias previstas no art. 59, do Dec. nº 70.235/72;

- Com relação à Denúncia Espontânea, prevista no art. 138 do CTN, não se aplica ao presente caso, pois a multa em discussão é decorrente da satisfação extemporânea de uma obrigação acessória (entrega de declaração), à qual, estão sujeitos todos os contribuintes. Obrigações da espécie convertem-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária, conforme art. 113, § 3º, do CTN;

- No que diz respeito à **Inconstitucionalidade da multa aplicada – confisco**, afirma-se que em âmbito administrativo é incabível o reconhecimento da invalidade, por argumento de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, da cobrança dessa multa, à qual, pelo contrário se deve observância.

- A cobrança em questão está em consonância com a legislação de regência, sendo a forma de cálculo legalmente prevista, não se podendo reduzi-la ou alterá-la por critérios meramente subjetivos, contrários ao princípio da legalidade. A análise e julgamento sobre princípios constitucionais somente podem ocorrer no foro competente, ou seja, no Poder Judiciário.

- Quanto à **extensão de precedentes administrativos ao presente julgado**, existe o impedimento consoante o que preceitua o art. 100, II, do CTN, uma vez que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa;

- A jurisprudência dos tribunais, mencionada pela contribuinte, aproveita apenas às partes integrantes das ações judiciais respectivas, não sendo possível a sua extensão administrativa.

- Sobre a juntada posterior de documentos, o § 4º, do art. 16, do Dec. 70.235/72, acrescido pelo art. 67, da Lei nº 9.532, de 1997, estabelece que o momento oportuno para a apresentação de documentos é o da impugnação.

Regularmente notificada (fls. 46) e com guarda de prazo (fls. 47), a Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário para este Conselho, pleiteando a reforma da Decisão singular, insistindo na mesma argumentação utilizada na



Processo nº : 10980.002490/2004-88  
Acórdão nº : 302-37.188

Impugnação, não só a respeito da incompetência da autoridade que criou a DCTF, como também procurando demonstrar a efetiva ocorrência da Denúncia Espontânea prevista no art. 138 do CTN, para fins de exclusão da penalidade aplicada, não trazendo outras novidades a esta Apelação.

Mas, para perfeito entendimento de meus I. Pares, procedo à leitura, integralmente, das razões de apelação estampadas na Petição de fls. 47/65, como segue: (... leitura) .

Ao final, a Recorrente baseia seu pleito em três principais tópicos, a saber:

a) O acolhimento da PRELIMINAR para reconhecer a NULIDADE do auto de infração, por não preencher os requisitos para sua constituição válida e regular, determinando seu imediato arquivamento; ou

b) No mérito, a improcedência da autuação fiscal declarando extinta a pretensão da Fazenda, tendo em vista inexistente embasamento legal que fere o princípio da tipicidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, além de ser totalmente sem fundamento a autuação em razão da entrega VOLUNTÁRIA pelo contribuinte, caracterizando-se a DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

c) Descaracterização da multa, visto sua flagrante natureza confiscatória, ferindo diversas garantias constitucionais do contribuinte, pois ofende substancialmente a capacidade contributiva do contribuinte, principalmente em relação aos tributos declarados na própria DCTF.

Tratando-se de crédito tributário inferior a R\$ 2.500,00, não foi exigida garantia de instância prevista no Dec. 70.235/72, em função do disposto no IN SRF nº 264, de 20/12/2002.

Vindo os autos a este Conselho, foram distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 12/09/2005, conforme atesta o documento de fls. 68, último do processo.

É o relatório.



Processo nº : 10980.002490/2004-88  
Acórdão nº : 302-37.188

## VOTO

Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, Relator

Como já relatado, o Recurso é tempestivo, estando assegurados os pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

De início, com relação às preliminares argüidas pela Recorrente, já acima alinhadas, trazidas inicialmente na Impugnação e repetidas em sede Recursal, já foram convenientemente rebatidas na Decisão de primeiro grau, não merecendo reparos aquele “Decisum”, em relação a tais preliminares.

Com efeito, não existe qualquer possibilidade de anulação do Auto de Infração em comento, sob alegação de cerceamento do direito de defesa ou falta de fundamentação legal, uma vez que o mesmo encontra-se elaborado em perfeita observância à legislação de regência – Decreto nº 70.235/72, com suas posteriores alterações, estando corretamente descrita a infração cometida, a fundamentação legal que ampara a autuação, identificação do sujeito passivo, etc.

Não ocorreu, efetivamente, nenhuma hipótese de nulidade do lançamento, segundo o que estabelece o Decreto nº 70.235/72.

Por sua vez, o montante da exigência fiscal (penalidade), foi apurado de conformidade com a legislação de regência, não cabendo ao Julgador decidir sobre a proporcionalidade da exigência formulada.

Finalmente, ainda com relação às preliminares, é inadmissível a apreciação, pelos Julgadores na esfera administrativa, das alegações de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade das normas inseridas no ordenamento jurídico do País, tarefa cuja competência é exclusiva do Poder Judiciário, especificamente do E. Supremo Tribunal Federal, conforme definido na Constituição Federal vigente.

Ante o exposto, rejeito todas as preliminares argüidas pela Recorrente, prejudiciais de mérito.

Finalmente, restou para análise e julgamento, quanto ao mérito propriamente dito, a questão apresentação espontânea das DCTFs questionadas..

A esse respeito, cabe dizer que a Denúncia Espontânea prevista no artigo 138 da Lei nº 5.172, de 1966, (CTN), não tem o condão de eximir a responsabilidade do sujeito passivo por infrações às normas que regulam as obrigações acessórias da espécie, como é o caso da apresentação da DCTF pelos Contribuintes, no prazo determinado.



Processo nº : 10980.002490/2004-88  
Acórdão nº : 302-37.188

A esse respeito o E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou entendimento uniforme, como se pode verificar dos Arestos indicados:

**"TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – LEGALIDADE.**

*É legítima a exigência de multa pela entrega com atraso da declaração de rendimentos, visto que, tratando-se de obrigação acessória, não se enquadra no disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.*

*Recurso improvido."*

*(RE 331.796-PR, 20/09/2001 (DJ 29/10/2001))*

Destaque, no referido Acórdão, para o brilhante Voto proferido pelo Exmo. Ministro Relator, GARCIA VIEIRA, com o qual pactuo, que transcrevo, *verbis*:

**"O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator):**

Sr. Presidente. – Os dispositivos legais apontados como malferidos foram prequestionados e a recorrente comprovou satisfatoriamente o dissídio pretoriano, razão pela qual conheço do recurso.

A questão posta em debate e a ser dirimida na apreciação do presente recurso, consiste em definir se é cabível, ou não, a aplicação de penalidade, mais precisamente de multa, por atraso na entrega da declaração de rendimentos, quando o contribuinte denuncia espontaneamente a infração antes de iniciado qualquer procedimento administrativo.

Afrigura-se-me legítima a exigência de multa pela entrega com atraso da declaração de rendimentos, visto que, tratando-se de obrigação acessória, não se enquadra no disposto no artigo 138 do CTN.

Ao examinar hipótese similar, esta Egrégia Turma, por unanimidade, confirmou decisão monocrática da lavra do Eminentíssimo Ministro José Delgado, mediante a qual restou reformado acórdão 'a quo', que firmou entendimento no sentido de que "entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) – fora do prazo legal, afasta a obrigação do pagamento da multa moratória, pela decorrência da denúncia espontânea" (Agr. No Resp. 258.141/PR, DJ de 16.10.2000).

Neste julgamento, ao proferir o voto condutor, o insigne Relator ressalta, com propriedade:

"Penso que a configuração da "denúncia espontânea", como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade que lhe



Processo nº : 10980.002490/2004-88  
Acórdão nº : 302-37.188

emprestou o v. Acórdão supradestacado, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.

A extemporaneidade na entrega da declaração do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes de tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo.

A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte.”

E, em seguida, alerta:

“O precedente afigura-se perigoso, na medida em que pode comprometer a própria administração fiscal do imposto em questão, ficando ao talante do contribuinte a fixação da época em que deverá entregar sua Declaração do Imposto de Renda, sem qualquer penalidade.”

No mesmo diapasão, decidiu a Egrégia Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 246.295-RS, cujo acórdão restou assim ementado:

**“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. PRECEDENTES.**

1. A entidade ‘denúncia espontânea’ não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração do Imposto de Renda.

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Precedentes.



Processo nº : 10980.002490/2004-88  
Acórdão nº : 302-37.188

3. Embargos de Divergência acolhidos.”

Dentro dessa mesma linha de entendimento, por considerar, como violados os dispositivos legais invocados, dou provimento ao recurso.”

O Acórdão proferido no citado Agravo Regimental, no Recurso Especial nº 258141/PR, de 05/09/2000, publicado no DJ de 16/10/2000, recebeu a seguinte Ementa, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, com base no art. 557, § 1º, do CPC, deu provimento ao Especial da ora agravada.

2. Acórdão *a quo* que entendeu que entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF – fora do prazo legal, mas antes de iniciado qualquer procedimento administrativo no sentido de exigí-la, afasta a obrigação do pagamento da multa moratória, pela ocorrência de denúncia espontânea.

3. A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal de contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.

4. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência de fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Agravo regimental improvido.”

Diante do acima exposto, concorde com o entendimento já consagrado no E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação à matéria objeto do presente litígio, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO** aqui em exame.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2005

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator